



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA**

PARECER DA MENSAGEM DE VETO N. 00499/2020

Dispõe sobre o veto total ao Projeto de Lei n. 0087.2/2020 de autoria da Deputada Ada de Luca que “Proíbe a dispensa dos agentes públicos que menciona, admitidos em caráter temporário, na forma da Lei Complementar nº 260, de 2004, durante o período de situação de emergência ou estado de calamidade pública em Santa Catarina, decorrente da pandemia causada pelo novo coronavírus (COVID-19) e nos 6 (seis) meses subsequentes”.

I – RELATÓRIO

O Excelentíssimo Governador do Estado, por meio da Mensagem de Veto n. 00499/2020, encaminha veto total ao autógrafo no Projeto de Lei n. 0087.2/2020, de autoria da Deputada Ada de Luca que “proíbe a dispensa dos agentes públicos que menciona, admitidos em caráter temporário, na forma da Lei Complementar nº 260, de 2004, durante o período de situação de emergência ou estado de calamidade pública em Santa Catarina, decorrente da pandemia causada pelo novo coronavírus (COVID-19) e nos 6 (seis) meses subsequentes”.

A mensagem foi lida no expediente da sessão plenária no dia 27 de agosto de 2020, e em seguida começou a tramitar nesta comissão, e de acordo com o art. 128, inciso VI do Regimento Interno, fui designado relator.

É o relatório.



II VOTO

a) DA CONSTITUCIONALIDADE DO VETO

O instituto do veto caracteriza-se por ser um ato juspolítico (PEREIRA, 2016 apud CIRNE, 2019)¹ que normatiza aspectos da relação que se estabelece entre Executivo e Legislativo no processo legislativo, sem perder, contudo, seu caráter reativo. Está previsto na Constituição Federal, especificamente no art. 66, no qual estabelece que o Chefe do Poder Executivo poderá vetar o Projeto de Lei total ou parcialmente por ser inconstitucional ou contrário ao interesse público.

A Constituição estadual menciona em seu art. 54 que o Exmo. Governador pode, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, vetar total ou parcialmente, projeto de lei aprovado pelo Poder Legislativo devendo, em seguida, comunicar, dentro de 48 horas o Presidente da Assembleia Legislativa os motivos do veto, vejamos:

Art. 54 — Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembleia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.

§ 1º — Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto.

§ 2º — O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

¹ CIRNE, Mariana Barbosa. A relevância jurídica dos vetos presidenciais. Revista de Informação Legislativa: RIL, Brasília, DF, v. 56, n. 224, p. 105-126, out./dez. 2019. Disponível em: http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/56/224/ril_v56_n224_p105.

PEREIRA, Marcos Aurélio. Apreciação de vetos presidenciais pelo Congresso Nacional brasileiro: poder de agenda do Legislativo, não decisão, e obsolescência do veto. 2016. Dissertação (Mestrado Profissional em Poder Legislativo) – Centro de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento da Câmara dos Deputados, Brasília, DF, 2016. Disponível em: <http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/28640>. Acesso em: 26 set. 2019.



§ 3º — Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Governador do Estado importará em sanção.

§ 4º — O veto será apreciado pela Assembleia Legislativa dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados.

§ 5º — Se o veto não for mantido, será o projeto enviado ao Governador do Estado para promulgação.

§ 6º — Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final, ressalvadas as matérias de que tratam os arts. 51 e 53.

§ 7º — Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Governador do Estado, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente da Assembleia a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

De acordo com as normativas acima citadas, verifica-se que, no caso em análise, houve a obediência aos prazos e aos requisitos constitucionais, conforme estabelecidos pelo art. 54 §1º da Constituição do Estado de Santa Catarina, estando desta forma, apto para apreciação e tramitação nesta Casa Legislativa.

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Conforme já exposto, o Exmo. Governador do Estado vetou de forma total o autógrafo no Projeto de Lei n. 0087.2/2020, com base no parecer da Secretaria de Estado da Fazenda (Parecer nº 411/2020-COJUR/SEF, fls. 11 a 13), da Controladoria-Geral do Estado (Parecer nº 0037/2020, fls. 17 a 19), da Secretaria de Estado da Administração (Parecer nº 563/2020-COJUR/SEA/SC, fls. 23 a 27) da Procuradoria Geral do Estado (Parecer 384/20-PGE, fls. 28 a 33) e da Secretaria de Administração Prisional e Socioeducativa (Parecer nº PAR 1092/20-SAP, fls. 43 a 56).

Das manifestações, todos os órgãos opinaram pela inconstitucionalidade por vício de iniciativa, pois invade competência privativa do Chefe do Poder Executivo,



conforme expõe art. 50 §2º da Constituição Estadual, além inexistir o interesse público da proposta apresentada.

Contudo, durante a análise do projeto na Comissão de Constituição e Justiça, e demais Comissões de mérito, o projeto foi aprovado, pois se verificou que está amplamente amparado pela constitucionalidade e interesse público.

Neste sentido, observo que o projeto não interfere nas matérias privativas do Governador do Estado, pois de acordo com a ADI/SC nº 5003, do STF, a qual declarou a inconstitucionalidade do art. 57, parágrafo único, IV, V, VII e VIII, da Constituição do Estado de Santa Catarina, as modificações de Lei Complementar as quais tratam de regime jurídico dos servidores estaduais e diretrizes para a elaboração de planos de carreira, podem ser veiculadas por projeto de Lei Ordinária, conforme proposição legislativa em análise.

A situação em nos encontramos atualmente, ou seja, com a decretação do estado de calamidade, a nível estadual e federal, faz com que nossa rotina seja completamente alterada. É sabido que vários são os impactos sociais e econômicos ocorridos nos últimos tempos em virtude do período de exceção em que nos encontramos.

Diante de tal fato, a Emenda Constitucional nº 106, de 07 de maio de 2020, dispensa a observância do §1º do art. 169 da Constituição Federal, e das limitações legais relativas às proposições legislativas que acarretem aumento de despesa, durante o período de calamidade pública e exclusivamente para o seu enfrentamento, conforme se verifica abaixo:

Art. 2º Com o propósito exclusivo de enfrentamento do contexto da calamidade e de seus efeitos sociais e econômicos, no seu período de duração, o Poder Executivo federal, no âmbito de suas competências, poderá adotar processos simplificados de contratação de pessoal, em caráter temporário e emergencial, e de obras, serviços e compras que assegurem, quando possível, competição e igualdade de condições a todos os concorrentes, dispensada a observância do § 1º do art. 169 da Constituição Federal na contratação de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da



Constituição Federal, limitada a dispensa às situações de que trata o referido inciso, sem prejuízo da tutela dos órgãos de controle.

Art. 3º **Desde que não impliquem despesa permanente, as proposições legislativas e os atos do Poder Executivo com propósito exclusivo de enfrentar a calamidade e suas consequências sociais e econômicas, com vigência e efeitos restritos à sua duração, ficam dispensados da observância das limitações legais quanto à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa e à concessão ou à ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita.**

Oportuno consignar que, à luz da recente decisão do STF, prolatada na ADI/DF nº 6357, o afastamento das exigências de que trata o art. 3º da mencionada norma constitucional se aplica a todos os entes federativos que, nos termos constitucionais e legais, tenham decretado estado de calamidade pública decorrente da pandemia de COVID-19, desde que com vigência e efeitos restritos à sua duração.

Neste vies, a Lei Complementar Federal nº 173 de 27 de maio de 2020 veda a contratação e admissão de pessoal que acarretam em aumento de despesa até o dia 31 de dezembro de 2021, conforme expõe:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;



V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

Vale destacar que os Agentes de Contrato Temporários (ACT's) não ocupam cargos públicos, pois conforme o art. 37 da Constituição Federal, a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, ou seja, a contratação dos concursados, é considerada afronta à Lei Complementar Federal 173, de 2020.

Com relação ao mérito, as medidas previstas no Projeto de Lei revelam-se oportunas e convenientes ao interesse público, na medida em que buscam assegurar ao Estado, a continuidade da prestação eficiente de serviços públicos imprescindíveis à coletividade, no caso, exercida pela Segurança Pública e pela Secretaria de Estado da Saúde, e por aqueles agentes admitidos em caráter temporário. O projeto tem efeito social louvável, pois evitaria que, diante de uma crise econômica assolada em decorrência da pandemia do COVID-19, esses agentes temporários tenham seus contratos encerrados e venham a ficar desempregados em momento de crise sanitária.

Conclui-se, deste modo, que garantir o emprego de aproximadamente 1.400 agentes temporários é garantir uma vida digna às suas famílias e consequentemente preservar a economia do Estado, e do ponto constitucional, verifico que a iniciativa parlamentar neste caso, não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo, indo de encontro aos argumentos que levaram ao veto pelo Chefe do Poder Executivo.

Ante o exposto, com a máxima vênia, voto pela **REJEIÇÃO DO VETO TOTAL**, apresentado pelo Excelentíssimo Governador do Estado de Santa Catarina, ao Projeto de Lei n. 0087.2/2020 de Autoria da Deputada Ada Faraco de Luca.

Sala de Sessões:

Deputado Mauricio Eskudlark